

**Processo nº 220/2012-I**

(Autos de recurso penal)

**Data: 26.04.2012**

**Assuntos : Crime de “ofensa à integridade física”.**

**Renovação da prova.**

## **SUMÁRIO**

1. O pedido de renovação da prova é objecto de decisão interlocutória, e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;
  - que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;
  - que o recorrente indique, (a seguir às conclusões), as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação; e

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a mesma, se consiga, no Tribunal de recurso, ampliar ou esclarecer os factos, eliminando os vícios imputados à decisão recorrida;

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “A INSURANCE (INTERNACIONAL) LIMITED”, (A 保險(國際)有限公司澳門分行), demandada no pedido de indemnização civil pelo demandante, B (B), enxertado nos presentes autos, vem recorrer do segmento decisório ínsito no Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B.,

com o qual se fixou em MOP\$500.000,00, a indemnização pelos danos não patrimoniais pelo dito demandante sofridos com o acidente de viação matéria dos autos.

\*

Em sede das suas conclusões, diz o que segue:

*“1ª O presente recurso vem interposto do douto Acórdão, proferido pelo Tribunal Colectivo nos vertentes autos, que condenou a Recorrente no pagamento ao Demandante civil da quantia de MOP\$ 500,000.00 a título de Danos Não Patrimoniais.*

*2ª Entende a Recorrente que o Tribunal Colectivo errou ao apreciar a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento, bem como a prova documental que se encontra junto aos autos de forma a fixar tal quantia a título de Danos Não Patrimoniais, daí não concordar com a Decisão do Tribunal a quo nesta parte, já que resulta claramente que a decisão recorrida, interpretada de per si, com a experiência comum e com os elementos dos autos nela acolhidos, se encontra inquinada do vício constante do art. 400º, nº 2 alínea c) do*

*Código de Processo Penal - erro notório na apreciação da prova, e que após a reapreciação da prova por parte desse Venerando Tribunal da Segunda Instância, deverá ser proferido douto Acórdão que considere como excessiva a atribuição ao ofendido de MOP\$ 500,000.00 a título de Danos Não Patrimoniais.*

*3ª No presente processo, existe suporte de gravação, o que permitirá ao douto Tribunal de Segunda Instância melhor avaliar, e decidir, sobre o ora invocado erro notório na apreciação da prova, requerendo-se expressamente a renovação da prova, nos termos admitidos no art. 415º do Código de Processo Penal.*

*4ª Ora, tendo em atenção os factos dados por provados pelo Digno Tribunal Colectivo na douta sentença e o conteúdo das declarações transcritas da testemunha dos autos C, não se entende como é que se consignou que durante o internamento e os tratamentos clínicos, o ofendido tem sentido dores inexprimíveis. Os sentimentos de angústia, de desespero e de medo só entendem aqueles que os sofreram. Por causa do acidente o ofendido ficou desempregado. Pior ainda anda a precisar de gastar mais dinheiro e sofreu de stress e mal disposição.*

*5ª Do depoimento da Testemunha C não se inferem tais factos, pois nunca de tal falou. E tais factos só poderão ser provados por alguém*

*próximo ao ofendido e que tenha sentido que o mesmo experimentou tais sensações. E tal nunca foi dito ou demonstrado pela testemunha.*

*6ª Isto porque das declarações da supra citada testemunha, esta declarou que o ofendido fracturou a perna direita e que durante os tratamentos o ofendido estava um pouco em baixo. E que por não conseguir andar normalmente isso influenciou a sua vida. Mas que agora está totalmente recuperado. Mais declarou que o ofendido depois de ter recuperado continuou a trabalhar para o Venetian durante 9 meses e que depois deixou a Venetian por iniciativa própria e regressou a Hong Kong. Salientando que o ofendido lhe tinha dito que presentemente estava totalmente recuperado (Transcrição da nossa responsabilidade e constante da gravação junto aos autos).*

*7ª E mesmo dos documentos médicos junto aos autos e dos relatórios médicos que o demandante civil junta ao seu pedido cível e que se encontram identificados como fls. 142 e 143 dos autos, pode - se concluir que em 24 de Fevereiro de 2009 o ofendido já pode trabalhar normalmente e em 12 de Junho de 2009 o doente já se recuperou e não tem dificuldade nos movimentos da articulação, salvo uma dor moderada, não lhe sendo identificada nenhuma deficiência.*

*8ª Sendo por isso de todo incompreensível que o Douto Tribunal a*

*quo tenha dado como provados os factos acima descritos, incluindo o facto de que o ofendido tenha ficado desempregado por causa do acidente e que, para tanto, tenha fixado a indemnização a título de Danos Não Patrimoniais no montante de MOP\$ 500.000,00.*

*9ª Ocorrendo assim o invocado erro notório na apreciação da prova previsto no art. 400º, nº 2 alínea c) do Código de Processo Penal, deve ser a decisão ora em crise revogada pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância no que ao Dano Não Patrimonial diz respeito e proferido douto Acórdão que determine a atribuição de uma indemnização mais adequada e equitativa, baseada nas regras da experiência comum, nos documentos juntos aos autos e ainda nas declarações da testemunha C.*

*10ª E tal indemnização não deverá, no modesto entendimento da ora Recorrente ser superior a MOP\$ 200,000.00, pois tomando como exemplo o processo 533/2010, deste Venerando Tribunal, cuja data do Acórdão é de 16/06/2011, podemos verificar que numa situação com repercussões bem mais graves, segundo as quais, apesar de a ofendida ter ficado 180 dias impossibilitada para trabalhar, mas em que a ofendida teve que receber longos e dolorosos tratamentos de fisioterapia e acupunctação e continuar a receber ainda hoje por conselho médico, o*

*seu membro superior direito até hoje sente dor, não é capaz de levantar o braço a um ângulo de 90°, o sofrimento é agravado pela debilidade da força muscular da mão e do braço direito, ocorrido após o acidente e a ofendida foi obrigada a abandonar o trabalho referido anteriormente foi considerado como adequado pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância fixar a quantia de MOP\$200,000.00 destinada à reparação de danos não patrimoniais da demandante (Cfr. Pago 12 do supra referenciado Acórdão).*

*11ª Mas mesmo que não se entenda que existe o vício de erro notório na apreciação da prova, face ao já acima exposto se pode aferir que mesmo assim não foi produzida prova bastante em audiência de julgamento para suportar o que o Tribunal Colectivo considera que o demandante sofreu, designadamente as dores inexprimíveis, a angustia, o desespero e o medo que só entendem aqueles que sofreram, bem como o facto de o Demandante ter ficado desempregado por causa do acidente, nem tais factos são aferidos dos documentos médicos que se encontram junto aos autos.*

*12ª E muito menos para atribuir uma indemnização a título de Danos Não Patrimoniais no valor de MOP\$ 500,000.00., já que para o Tribunal Colectivo atribuir tal quantia, no modesto entendimento da*

*Recorrente, terá que o Tribunal a quo que ter provas bem mais sustentadas e fundamentos bem mais criterioso e descritivos do que as que dispõe no presente Acórdão.*

*13ª Encontrando-se, por isso, a Douta sentença inquinada com o vício de previsto no artigo 400º, nº2, alínea a) do Código de Processo Penal, face à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, requerendo-se a renovação da prova nos termos do disposto no artigo 415º do Código de Processo Penal”; (cfr., fls. 513 a 531).*

\*

Respondendo, pugna o demandante recorrido pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 540 a 543).

\*

Nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos elencados no Acórdão do T.J.B. ora recorrido, a fls. 479-v a 480-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem a demandada seguradora recorrer do segmento decisório ínsito no Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., com o qual se fixou em MOP\$500.000,00, a indemnização pelos danos não patrimoniais pelo demandante B sofridos com o acidente de viação matéria dos autos.

Resulta das conclusões pela recorrente produzidas a final da sua motivação de recurso que é a mesma de opinião que o dito Acórdão recorrido está inquinado com o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo, a renovação da prova e a redução do montante arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais.

É verdade que na sua “13ª conclusão” refere-se a ora recorrente ao vício de “insuficiência da matéria de facto dada como provada para a decisão”, porém, atenta a motivação do recurso e a forma como é feita a

referência a tal vício, leva-nos a crer tratar-se de mero lapso, sendo de notar também que, seja como for, inexistente qualquer “insuficiência”, já que o Tribunal a quo não deixou de emitir pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo; (Ac. de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 15.12.2011, Proc. 796/2011).

Dito isto, vejamos do pedido de renovação da prova.

Preceitua o art. 415º do C.P.P.M. que:

“1. Quando tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o tribunal singular ou o tribunal colectivo, o Tribunal Superior de Justiça admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 400.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância pode ser renovada.

3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido é convocado para a audiência.

4. Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dá lugar ao adiamento da audiência”.

Sobre a questão da “renovação da prova”, recentemente reafirmou este T.S.I. que:

*“O pedido de renovação da prova é objecto de decisão interlocutória, e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;*

*- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M.;*

*- que o recorrente indique, (a seguir às conclusões), as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação; e*

- *que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a mesma, se consiga, no Tribunal de recurso, ampliar ou esclarecer os factos, eliminando os vícios imputados à decisão recorrida;* (cfr., v.g., o Ac. de 20.01.2011, Proc. n.º 729/2010 e de 29.03.2012, Proc. n.º 122/2012 do ora relator).

E, no caso, cabe dizer que motivos não existem para a pretendida renovação da prova, pois que cremos inexistir o assacado “erro notório na apreciação da prova”.

Eis o porque deste nosso entendimento.

Diz a recorrente que deu o Tribunal a quo como provado:

- *que “durante o internamento e os tratamentos clínicos, o ofendido tem sentido dores inexprimíveis”;*
  - *que “os sentimentos de angústia, de desespero e de medo só entendem aqueles que os sofreram”;*
  - *que “por causa do acidente o ofendido ficou desempregado”;* e
- que,

- *“ainda anda a precisar de gastar mais dinheiro e sofreu de stress e mal disposição”*, (cfr. concl. 4<sup>a</sup>).

E considera que assim não devia ser, dado que *“do depoimento da Testemunha C não se inferem tais factos, pois nunca de tal falou. E tais factos só poderão ser provados por alguém próximo ao ofendido”*; (cfr., concl. 5<sup>a</sup>).

Porém, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cabe dizer que na audiência de julgamento foram ouvidas as declarações do arguido e de duas testemunhas, (e não só da testemunha C indicada pela ora recorrente), não nos parecendo existirem motivos para se confirmar que os factos em questão *“só poderão ser provados por alguém próximo ao ofendido”*.

Com efeito, e como temos afirmado, *“o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro*

*existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

*De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 07.12.2011, Proc. n.º 656/2011 do ora relator).*

In casu, não se vislumbra onde, como ou em que termos terá o Tribunal a quo violado as regras sobre o valor da prova tarifada, as regras de experiência e as legis artis, não sendo assim de acolher o pedido de renovação da prova deduzido pela ora recorrente.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, acordam indeferir o pedido de renovação da prova.**

**Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.**

Macau, aos 26 de Abril de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa